



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0011057-93.2019.5.03.0178

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2025

Valor da causa: R\$ 122.475,00

Partes:

AGRAVANTE: MARISA APARECIDA BLANCO
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: HERBERT MOREIRA COUTO
ADVOGADO: CAROLINA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES
ADVOGADO: LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO
RECORRENTE: MARISA APARECIDA BLANCO
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: HERBERT MOREIRA COUTO
ADVOGADO: CAROLINA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011057-93.2019.5.03.0178

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/AOM/STF/Id

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

A parte deixa de explicitar, no recurso de revista, qual seria a relevância das questões invocadas, tampouco os motivos pelos quais entende que os esclarecimentos seriam capazes de, se examinados, ensejarem uma conclusão diversa daquela contida no v. acórdão regional. Tal procedimento impossibilita a extraordinária intervenção desta Corte no feito, ante o desatendimento da exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, bem como a ausência de demonstração efetiva do prejuízo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido.** **DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso da parte agravante, sob o fundamento de que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da fundamentação contida na decisão agravada. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Agravo não provido. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 51, IV, do CDC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Extrai-se do acórdão regional que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, o qual concedia taxas de juros diferenciadas à reclamante, ante sua condição de empregado do banco reclamado, bem como que tal benesse seria aplicável ao ajuste apenas durante o vínculo empregatício. Diante da dispensa da reclamante, o Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu não haver necessidade de preservação das taxas de juros originalmente aplicadas ao financiamento imobiliário, ao fundamento de que a extinção do contrato de trabalho acarreta a perda do direito às condições diferenciadas

concedidas exclusivamente aos empregados. De acordo com o artigo 468 da CLT, "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*". No presente caso, não ocorreu uma alteração prejudicial das condições de trabalho, na medida em que o contrato de financiamento firmado entre o empregador, instituição bancária, e o seu empregado previa, desde a sua assinatura, que as taxas de juros pactuadas estavam condicionadas à manutenção da relação de emprego entre as partes, inexistindo qualquer alusão à modalidade da ruptura da relação de emprego como excludente de tal condição. Não se cogita, por sua vez, da aplicação da regra do artigo 122 do Código Civil para invalidar a condição imposta na cláusula do contrato de financiamento pactuado pelo reclamado e pelo reclamante, uma vez que a resolução do contrato de trabalho se insere no poder potestativo do empregador, não restando configurado o "*puro arbítrio de uma das partes*". Tampouco se cogita da inobservância do princípio da boa-fé objetiva consolidado no artigo 422 do Código Civil, já que a condição de vigência do contrato de trabalho para a manutenção da taxa de juros mais benéfica estava prevista desde o momento em que o empregado bancário e a instituição bancária empregadora firmaram o contrato de financiamento, não se cogitando, no negócio jurídico em questão, da condição jurídica de hipossuficiência do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR). PROGRAMA AGIR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A indicação de violação dos arts. 457 e 468 da CLT não viabiliza a revista, uma vez que os mencionados dispositivos contêm diversos parágrafos, não tendo a reclamante apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula nº 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista. No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esta não viabiliza o exame do recurso, uma vez que os paradigmas apresentados tratam da natureza jurídica da parcela, e não do ônus da prova quanto à comprovação do preenchimento de tais requisitos, como no caso. Assim, a divergência apresentada não viabiliza o exame do recurso, pois os arestos são inespecíficos, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, porquanto não debatem a matéria sob o mesmo enfoque jurídico. Assim, correta a decisão agrava, naquilo em que negou seguimento ao recurso, razão pela qual merece ser mantida. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0011057-93.2019.5.03.0178, em que é AGRAVANTE **MARISA APARECIDA BLANCO** e é AGRAVADO **ITAU UNIBANCO S.A.**, é RECORRENTE **MARISA APARECIDA BLANCO** e é RECORRIDO **ITAU UNIBANCO S.A.**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que

denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas "PLR" e "honorários sucumbenciais", razão pela qual não serão objeto de exame.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso da reclamada foi inadmitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso da reclamante foi admitido quanto ao tema "programa agir", e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE - ANÁLISE CONJUNTA

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

RECURSO DE: MARISA APARECIDA BLANCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/11/2024 - Id e6b59b2; recurso apresentado em 19/11/2024 - Id faf73ee).

Regular a representação processual (Id 1837790).

Preparo dispensado (Id 680b60e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da , nos termos decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal , a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429- 82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR- 1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições do acórdão que julgou o recurso principal, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 400 do CPC e art. 818, II, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão acerca das diferenças salariais/ausência de exibição de documentos (Id.a67d8c5):

Diferentemente da parcela variável mensal, os critérios para recebimento das parcelas semestrais são mais simples e estavam ao alcance da autora.

As diferenças pleiteadas poderiam ter sido demonstradas por qualquer meio de prova, até a mesmo a testemunhal (art. 818 da CLT), mas desse encargo a reclamante não se desincumbiu. A falta de apresentação de documentos pelo banco, neste caso, não é suficiente ao reconhecimento do direito, notadamente em razão do ônus de prova de cada parte.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

(...)

5.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do art. 122 do CC, art.51, IV, do CDC, art. 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (Id. a67d8c5):

Conforme se infere da petição inicial e das razões recursais, a reclamante tinha pleno conhecimento de que as taxas de juros que lhe foram ofertadas eram mais benéficas em razão do vínculo de emprego com o banco reclamado.

A cláusula 4.5.1 do instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças diz expressamente que a condição especial de taxas de juros deixará de existir caso a relação de emprego fosse extinta: "4.5.1. Além da condição constante na cláusula 4.5 acima, o Comprador, se funcionário do Itaú, também perderá a condição com benefício das taxas efetivas mensal e anual de juros constantes dos itens 5-D e 5-C do Quadro Resumo, se: a) perder o vínculo empregatício existente nesta data com o Itaú ou suas coligadas; (...)" (f. 31).

A taxa efetiva de juros anual inicialmente contratada foi de 7% (com benefício, f. 27). Após a rescisão passou para 8,3% (f. 25). Não se vislumbra o alegado aumento abusivo. A nova taxa está dentro dos valores praticados no mercado e é inferior àquela ordinária indicada no item A das condições do financiamento (11,5%, f. 27). Ademais, como bem consignado na sentença "(...) juro é o preço do risco, de modo que, naturalmente, o rompimento do nível de relacionamento decorrente do contrato de emprego altera a equação originária, justificando o ajuste o retorno da taxas normais de concessão do crédito no mercado." (f. 1179).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente sobre o tema em análise.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice na Súmula 296 do TST.

(...)

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos agravos de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR). PROGRAMA AGIR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 457 e 468 da CLT. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que "o singelo entendimento de que a Obreira não indicou as diferenças a que fazia jus não se sustenta, na medida em que a matéria discutida é de direito, ou seja, de se avaliar se a natureza da parcela é salarial ou não".

Requer "seja reformado o v. Acórdão, para declarar a natureza salarial da parcela denominada "PR" (AGIR SEMESTRAL), condenando o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da integração da PR ao salário, sem prejuízo dos reflexos postulados na exordial, devendo ser afastada possibilidade de compensação da PR com a PLR convencional, por se tratarem de parcelas com distintas".

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

(...)

Os embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes fundamentos:
(...)

A indicação de violação dos arts. 457 e 468 da CLT não viabiliza a revista, uma vez que os mencionados dispositivos contêm diversos parágrafos, não tendo a reclamante apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula nº 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esta não viabiliza o exame do recurso pois os arestos trazidos a confronto não partem da mesma premissa fática lançada no v. acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos, na forma da Súmula 296, I, desta Corte.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, a) nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; b) nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista interpostos pela reclamante.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 489 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, sustenta, em síntese, que o e. TRT, mesmo provocado mediante embargos de declaração, não se manifestou: **a) que, quanto às diferenças das verbas variáveis semestrais, o Reclamado não comprovou os fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos ao direito postulado; b) que, quanto às diferenças das verbas variáveis semestrais, o banco reclamado não demonstrou, documentalmente, que os valores pagos estão corretos, ou que correspondiam aos valores efetivamente devidos à reclamante; c) que o Reclamado não juntou aos autos o regulamento interno, demonstrando qual seria o valor máximo que poderia ser atingido, a título de "PR" e de "PCR", no ano de 2019; d) que a Reclamante demonstrou diferenças de PLR e Adicional de PLR, em sua Impugnação; e) que, considerando 05/12 a título de PLR e Adicional de PLR, a Reclamante faria jus ao total de R\$ 8.499,12, sendo que lhe foi pago somente R\$ 3.461,20, havendo clara diferença de R\$ 5.037,92; f) que a Reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 13/06/2019; g) que o aumento da taxa de juros, do financiamento imobiliário, foi noticiado pelo Reclamado somente em 17/07/2019."**

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, embora por fundamento diverso.

Em que pese a recorrente tenha alegado, nas razões recursais, que o e. TRT deixou de se manifestar quanto aos pontos supracitados, deixa de explicitar, no recurso de revista, qual seria a relevância das questões invocadas, tampouco os motivos pelos quais entende que os esclarecimentos seriam capazes de, se examinados, ensejarem uma conclusão diversa daquela contida no v. acórdão regional.

Tal procedimento impossibilita a extraordinária intervenção desta Corte no feito, ante o desatendimento da exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, bem como a ausência de demonstração efetiva do prejuízo processual.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta

no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A r. decisão proferida por este relator negou seguimento ao recurso da parte agravante, sob o fundamento de que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST:

(...)
2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 400 do CPC e art. 818, II, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão acerca das diferenças salariais/ausência de exibição de documentos (Id.a67d8c5):

Diferentemente da parcela variável mensal, os critérios para recebimento das parcelas semestrais são mais simples e estavam ao alcance da autora.

As diferenças pleiteadas poderiam ter sido demonstradas por qualquer meio de prova, até a mesmo a testemunhal (art. 818 da CLT), mas desse encargo a reclamante não se desincumbiu. A falta de apresentação de documentos pelo banco, neste caso, não é suficiente ao reconhecimento do direito, notadamente em razão do ônus de prova de cada parte.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Fica afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

(...)

Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo das razões lançadas na decisão que obstaculizou o processamento do apelo.

Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

Além disso, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão agravada, o agravo não deve ser provido.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 468, 830 da CLT, 122 do Código Civil, 51, IV, X, do CDC, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que “*tratando-se de contrato de adesão, em que a Reclamante não pode discutir as cláusulas contratuais, a interpretação que se deve dar a essa cláusula, é no sentido de somente em caso de dispensa por justa causa, ou ainda em caso de pedido de demissão, os juros com benefício não seriam mais devidos, já que seria a própria contratante quem deu causa à extinção do contrato de trabalho.*”

Defendeu que “*a condição mais benéfica, concedida em decorrência da relação de emprego, não poderia ser simplesmente desconsiderada, sobretudo pelo fato da Reclamante não ter dado causa ao término do contrato de trabalho.*”

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

d) Financiamento imobiliário. Taxas de juros

A autora reitera que a alteração contratual promovida em seu financiamento imobiliário é ilícita. Afirma que “a cláusula contratual que estabeleceu o aumento da taxa de juros nos casos de extinção do vínculo empregatício é clara e manifestamente abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, incisos IV e X, e § 1º, incisos I, II e III, (...)”.

Conforme se infere da petição inicial e das razões recursais, a reclamante tinha pleno conhecimento de que as taxas de juros que lhe foram ofertadas eram mais benéficas em razão do vínculo de emprego com o banco reclamado.

A cláusula 4.5.1 do instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças diz expressamente que a condição especial de taxas de juros deixará de existir caso a relação de emprego fosse extinta:

“4.5.1. Além da condição constante na cláusula 4.5 acima, o Comprador, se funcionário do Itaú, também perderá a condição com benefício das taxas efetivas mensal e anual de juros constantes dos itens 5-D e 5-C do Quadro Resumo, se: a) perder o vínculo empregatício existente nesta data com o Itaú ou suas coligadas; (...)” (f. 31).

A taxa efetiva de juros anual inicialmente contratada foi de 7% (com benefício, f. 27). Após a rescisão passou para 8,3% (f. 25). **Não se vislumbra o alegado aumento abusivo. A nova taxa está dentro dos valores praticados no mercado e é inferior àquela ordinária indicada no item A das condições do financiamento (11,5%, f. 27).**

Ademais, como bem consignado na sentença “(...) juro é o preço do risco, de modo que, naturalmente, o rompimento do nível de relacionamento decorrente do contrato de emprego altera a equação originária, justificando o ajuste o retorno da taxas normais de concessão do crédito no mercado.” (f. 1179).

Nego provimento.

Não houve interposição de embargos de declaração quanto ao tema.

Verifico que o recurso de revista versa sobre questão ainda não suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 51, IV, do CDC, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista a transcendência jurídica reconhecida, verifica-se a viabilidade da alegação de ofensa ao art. 51, IV, do CDC, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122), **ficando sobrestado o exame do agravo em recurso de revista para a próxima assentada.**

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Extrai-se do acórdão regional que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, o qual concedia taxas de juros diferenciadas à reclamante, ante sua condição de empregado do banco reclamado, bem como que tal benesse seria aplicável ao ajuste apenas durante o vínculo empregatício.

Diante da dispensa da reclamante, o Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu não haver necessidade de preservação das taxas de juros originalmente aplicadas ao financiamento imobiliário, ao fundamento de que a extinção do contrato de trabalho acarreta a perda do direito às condições diferenciadas concedidas exclusivamente aos empregados.

Pois bem.

De acordo com o artigo 468 da CLT, "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

No presente caso, não ocorreu uma alteração prejudicial das condições de trabalho, na medida em que o contrato de financiamento firmado entre o empregador, instituição bancária, e o seu empregado previa, desde a sua assinatura, que as taxas de juros pactuadas estavam condicionadas à manutenção da relação de emprego entre as partes, inexistindo qualquer alusão à modalidade da ruptura da relação de emprego como excludente de tal condição.

Não se cogita, por sua vez, da aplicação da regra do artigo 122 do Código Civil para invalidar a condição imposta na cláusula do contrato de financiamento pactuado pelo reclamado e pelo reclamante, uma vez que a resolução do contrato de trabalho se insere no poder potestativo do empregador, não restando configurado o "*puro arbítrio de uma das partes*".

Tampouco se cogita da inobservância do princípio da boa-fé objetiva consolidado no artigo 422 do Código Civil, já que a condição de vigência do contrato de trabalho para a manutenção da taxa de juros mais benéfica estava prevista desde o momento em que o empregado bancário e a instituição bancária empregadora firmaram o contrato de financiamento, não se cogitando, no negócio jurídico em questão, da condição jurídica de hipossuficiência do trabalhador.

Ressalto que não se desconhece o precedente firmado pela Eg. 7ª Turma desta Corte Superior no AIRR-148-68.2012.5.09.0663.

Ocorre que, naquele julgado, a premissa fática registrada na ementa é de que, uma semana após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o empregador procedeu a dispensa do trabalhador.

Na hipótese, ora em exame, não há registro do curto lapso de tempo entre a assinatura do contrato de financiamento imobiliário e a dispensa do empregado, cabendo ressaltar que a justa causa aplicada pelo empregador foi revertida apenas em juízo.

Destaco, por derradeiro, que o Superior Tribunal de Justiça, na análise do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1405408/PR, da Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, manteve a decisão da Corte local que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional bancária. Na oportunidade, aquela Corte Superior, ainda que tenha aplicado as Súmulas nº 5 e 7 como óbices ao processamento do recurso especial, destacou a validade da cláusula contratual que determinava a majoração dos juros no caso de extinção do contrato de trabalho mantido entre o banco e o contratante, desde que verificada a transparência das cláusulas no instante da contratação, hipótese análoga ao presente caso.

Desse modo, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, correta a decisão regional.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR). PROGRAMA AGIR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 457 e 468 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"o singelo entendimento de que a Obreira não indicou as diferenças a que fazia jus não se sustenta, na medida em que a matéria discutida é de direito, ou seja, de se avaliar se a natureza da parcela é salarial ou não"*.

Requeru que fosse *"reformado o v. Acórdão, para declarar a natureza salarial da parcela denominada "PR" (AGIR SEMESTRAL), condenando o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da integração da PR ao salário, sem prejuízo dos reflexos postulados na exordial, devendo ser afastada possibilidade de compensação da PR com a PLR convencional, por se tratarem de parcelas com distintas"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que *"ao contrário do que afirma a r. decisão agravada, a Agravante demonstrou, em seu Recurso de Revista, a existência de divergência jurisprudencial específica e realizou o devido cotejo analítico"* e que *"os arestos paradigmas, colacionados com o Recurso de Revista, tratam da mesma questão de fundo."*

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

b) Verbas variáveis semestrais

A recorrente insiste nas diferenças de participação nos resultados semestral (PR semestral) e de premiação semestral por desempenho, sob o argumento de que o reclamado não juntou os regulamentos nem os demonstrativos de sua produção individual e de sua agência, impedindo-a de conferir os valores quitados.

A premiação semestral por desempenho "é paga a título de participação nos resultados do Banco" e é apurada a partir das faixas de pontuação Agir Bem e do salário-base fixo, assim entendido ordenado e comissão de cargo, conforme previsto na Circular Normativa Permanente AG-23 trazida aos autos com a exordial (f. 54).

Caso a agência fique classificada até o terceiro lugar em cada agrupamento (região), o gerente da agência receberá uma premiação extraordinária, o prêmio adicional por classificação no programa Agir Bem (fs. 54/55).

Já a PR semestral, no caso de Gerente Geral, cargo ocupado pela reclamante, "é paga pela classificação no AGIR Semestral, que é dada pela pontuação do AGIR e validade pela regra de elegibilidade cumprida", sendo que a classificação dos gerentes é feita pelo porte da agência (fs. 823/824).

Diferentemente da parcela variável mensal, os critérios para recebimento das parcelas semestrais são mais simples e estavam ao alcance da autora. As diferenças pleiteadas poderiam ter sido demonstradas por qualquer meio de prova, até a mesmo a testemunhal (art. 818 da CLT), mas desse encargo a reclamante não se desincumbiu. A falta de apresentação de documentos pelo banco, neste caso, não é suficiente ao reconhecimento do direito, notadamente em razão do ônus de prova de cada parte.

Registra-se que as alegações iniciais de que não eram apresentados à reclamante os normativos das verbas semestrais, que inexistem fatores objetivos para o seu cálculo ou que "o critério para apuração das referidas verbas sempre ficou à pura mercê da Diretoria do Reclamado, de forma eminentemente subjetiva" (f. 7) não foram evidenciadas.

Desprovejo.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes fundamentos:

a) Verbas variáveis. PLR, PCR, PR. Taxa de juros. Omissão. Pronunciamentos A reclamante insiste no direito a diferenças de verbas variáveis semestrais, PLR, PCR e PR proporcionais de 2019 e na tese de indevida alteração da taxa de juros de seu financiamento imobiliário.

Os embargos veiculam alegações contrárias ao que restou decidido no acórdão embargado em relação às questões trazidas. Porém, não há omissão ou obscuridade alguma a sanar.

Convém esclarecer, por oportuno, que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente.

Nesse sentido, é de se ver que esta E. Turma pontuou que os critérios para recebimento das parcelas semestrais são simples e estavam ao alcance da autora, logo, as alegações baseadas em exigência de fornecimento de elementos pelo Banco não autorizam a pretensão. Na verdade, as diferenças pleiteadas poderiam ter sido demonstradas por qualquer meio de prova, pela parte interessada, até a mesmo a testemunhal (art. 818 da CLT), mas desse encargo a reclamante não se desincumbiu. Não restaram tampouco evidenciadas as alegações da autora de que não lhe eram apresentados normativos das verbas semestrais.

Também foi explicitado que a CCT da categoria não autoriza o pagamento proporcional na forma desejada pela ora embargante, devendo ser respeitado o negociado pelos representantes das partes (arts. 7º, XXVI da CF, art. 8º, §3º da CLT e Tema 1046 do STF). Não obstante, houve quitação complementar das verbas rescisórias, incluindo as parcelas questionadas.

Por fim, quanto à taxa de juros de financiamento imobiliário, foi previamente definido que seriam mais benéficas em razão do vínculo de emprego mantido com o Banco, não havendo, pois, ilegalidade na alteração posterior ao desligamento.

Portanto, o ofício jurisdicional foi entregue, estando o acórdão devidamente fundamentado

(art. 93, IX, da CF), tendo as matérias sido analisadas à luz do contexto probatório e das normas legais aplicáveis à hipótese e em estrita observância ao disposto no art. 371 do CPC.

Se a embargante entende ter ocorrido erro quanto ao julgamento, deverá manifestar seu inconformismo por meio de recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a forçar o órgão julgador a reexaminar o caso sob uma dada ótica particularmente desejada por uma das partes. O magistrado não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes e afastar todos, um a um, os argumentos ou elementos trazidos aos autos pelos litigantes, devendo apenas declarar as razões que lhe formaram o convencimento.

É sabido, que, havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a referência expressa a documentos, indagações da parte, ou dispositivos legais para fins de prequestionamento.

II.ACÓRDÃO FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, sem efeito modificativo.

Conforme consta na decisão agravada, a indicação de violação dos arts. 457 e 468 da CLT não viabiliza a revista, uma vez que os mencionados dispositivos contêm diversos parágrafos, não tendo a reclamante apontado especificamente qual deles teria sido vulnerado, a fim de permitir o confronto com a decisão recorrida. Incide, pois, a Súmula nº 221 desta Corte como obstáculo ao prosseguimento da revista.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esta não viabiliza o exame do recurso, uma vez que os paradigmas apresentados tratam da natureza jurídica da parcela, e não do ônus da prova quanto à comprovação do preenchimento de tais requisitos, como no caso. Assim, a divergência apresentada não viabiliza o exame do recurso, pois os arestos são inespecíficos, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, porquanto não debatem a matéria sob o mesmo enfoque jurídico.

Assim, correta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo em agravo de instrumento quanto aos temas “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional” e “diferenças salariais” e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo em agravo de instrumento quanto ao tema “contrato de financiamento imobiliário. taxa de juros diferenciada em razão de vínculo de emprego” e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122), ficando sobrestado o exame do agravo em recurso de revista para a próxima assentada; d) **não conhecer** do recurso de revista; e) **conhecer** do agravo em recurso de revista e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 8 de abril de 2026.

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

